

---

# Produção Antecipada de Prova nos Crimes Sexuais Contra Crianças e Adolescentes

**Marcelo Henrique de Azevedo Souza**

Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT. Pós-Graduado em Direito Público pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira-FUNCESI.

**Resumo:** Pesquisa sobre adequação e necessidade de produção antecipada de prova pela modalidade de escuta especial em crimes de natureza sexual perpetrados contra crianças e adolescentes. O presente estudo científico faz, inicialmente, apontamentos sobre a relevância da prova consubstanciada na oitiva da vítima e a problemática de sua colheita tardia. Trata ainda da revitimização de crianças e adolescentes, quando submetidos a repetidas inquirições, realizadas por profissionais não especializados e sem observância às peculiaridades técnicas inerentes à oitiva de menores. Também são arroladas as modalidades de intervenção técnica sobre menores vítimas de crimes sexuais. São abordadas, ainda, em breves linhas, a temática da transitoriedade da memória, como imperativo a que a colheita de prova oral dê-se de forma mais breve possível – inclusive com a indicação dos requisitos da antecipação probatória –, e a citação de vasta jurisprudência favorável. Por fim, são apontadas as modalidades de tomada especial de declarações da vítima, com menção a experiências internacionais acerca da matéria.

**Palavras-chave:** Crimes de natureza sexual. Vítima menor. Prova – produção antecipada. Revitimização – oitiva especial. Transitoriedade da memória.

**Sumário:** Introdução. 1 Os Pecados da Memória. 1.1 Transitoriedade da Memória. 1.2 Reviver para Relembrar. 2 Intervenção Técnica. 2.1 Intervenção Punitiva Primária (IPP). 2.2 Intervenção Primária Protetora da Criança (IPC). 2.3 Intervenção Terapêutica Primária (ITP). 3 Antecipação da Prova. 4 Tomada de Declarações da Vítima. 4.1 Posição Jurisprudencial. 4.2 Experiências Estrangeiras na Oitiva Especial de Criança. 5 Conclusão. Referências. Anexo.

## Introdução

A presente abordagem surgiu da observação do articulista em sua atuação funcional junto às Promotorias de Violência Doméstica de Taguatinga, Samambaia e Riacho Fundo, Regiões Administrativas do Distrito Federal, em casos envolvendo violência sexual contra menores, dada a relevância da palavra destes na formação do conjunto probatório.

A palavra da vítima, muitas vezes, apresenta-se como o único e mais veemente elemento de convicção acerca da materialidade e autoria da infração penal. Tal circunstância faz com que essa prova seja assinalada com o signo da indispensabilidade, ocasião em que entram em contraponto a problemática da potencial revitimização de um lado, e, de outro, a efetiva responsabilização penal do abusador.

Constatou-se, nestas oportunidades, que a vítima era ouvida de forma tardia. Em muitos casos, a inquirição judicial ocorria após decorridos diversos anos da data do evento criminoso. Isso porque a pendência de realização de diligências imprescindíveis no bojo do respectivo inquérito policial fazia, como sói fazer, com que o ajuizamento de atinente ação penal ficasse em compasso de espera.

Tal circunstância, não raro, comprometia a produção da prova, dada a *transitoriedade* da memória. Mormente porque, em casos tais, no mais das vezes perpetrados na clandestinidade e cercados de cautelas para evitar sua revelação, a palavra da vítima goza de acentuada credibilidade, sendo elemento de

prova, portanto, deveras relevante ao processo, de forma que seu perecimento conduziria, irrefreavelmente, à impunidade do molestador.

Para além disso e de todas as outras vicissitudes a que é submetida a memória humana – fonte de resgate das lembranças –, outro fator fez com que o articulista entendesse pela necessidade de antecipar, o quanto antes, a oitiva da vítima: o de que, em regra, todas as vítimas, sejam adultas ou crianças (mas principalmente estas), necessitam de intervenção especializada, que pode se dar sob três principais enfoques (proteção da criança, punição do abusador e terapêutico), cada qual com seu propósito específico. Muitas vezes, até mesmo pela falta de sintonia entre as agências envolvidas, determinada intervenção pode comprometer o resultado de outra, se feita a destempo.

Quanto ao mais, a providência de antecipar a atividade probatória, além de permitir que a criança atingida desincumbasse, o quanto antes, do tormentoso ônus de relatar os traumáticos eventos e, assim, retome o curso normal de sua vida, também se credencia a tutelar os interesses do acusado, na medida em que, acaso o acervo probatório antecipadamente produzido não corrobore os elementos indiciários coligidos ao final do inquérito policial, certamente poderá livrar o acusado de se ver processado a respeito, evitando, assim, que se submeta ao constrangimento inerente à persecução criminal.

Por fim, outra importante constatação referente à produção de prova consubstanciada na oitiva judicial de crianças e

adolescentes é a de que ela se dê por pessoal especializado e que sua colheita seja feita desde logo, evitando-se, assim, a repetição do ato pelas diversas agências envolvidas, de forma a afastar a ocorrência de danos secundários à vítima, decorrentes de tal reiteração. Mesmo porque, não há de se descurar da postura inquisitiva dos atores jurídicos e do ambiente aparentemente hostil da audiência judicial tradicional, o que, sem dúvidas, acarreta constrangimento à criança a ser ouvida.

## **1 Os Pecados da Memória**

Em Berlim, um ouvinte lançou um desafio ao palestrante, o professor Von Liszt, e outro aluno saiu em defesa deste. Após discussão, um dos alunos sacou uma arma, e o outro se atracou a ele. Von Liszt entrou na contenda, e, em meio à balbúrdia, ouviu-se um disparo. O distinto palestrante pediu ordem no recinto e esclareceu que tudo não passava de encenação.

Von Liszt, então, dividiu a plateia em grupos e solicitou que cada um relatasse o que tinha visto.

Ao final do experimento, restou a seguinte constatação:

Comportamentos que não haviam acontecido foram atribuídos aos atores. Outras importantes ações não tinham sido notadas. Foram postas palavras na boca dos estudantes que discutiram, e até mesmo na boca de estudantes que nada disseram (MLODINOW, 2013, p. 73-74).

O ensaio patrocinado pelo famoso penalista demonstrou

o quanto a memória humana está sujeita a diversas vicissitudes. Isso porque:

Não registramos nossas experiências da mesma forma que uma máquina fotográfica. Nossas recordações funcionam de maneira diferente. Extraímos elementos fundamentais de nossas experiências e os arquivamos. Então recriamos ou reconstruímos nossas experiências em vez de resgatar cópias exatas delas. Às vezes, no processo de reconstrução, acrescentamos sentimentos, opiniões ou até mesmo conhecimentos obtidos após a experiência (SCHACTER, 2003, p. 21).

Dessa forma, as principais falhas da memória podem ser assim nominadas: 1) *transitoriedade* (enfraquecimento da memória com o passar do tempo); 2) *distração* (envolve a ruptura na interface entre a atenção e a memória); 3) *bloqueio* (refere-se a uma busca frustrada da informação que se está tentando resgatar); 4) *atribuição errada* (envolve referir uma memória a uma fonte errada, confundir fantasia com realidade); 5) *sugestionabilidade* (refere-se a lembranças criadas como resultado de perguntas tendenciosas, comentários ou sugestões feitos quando uma pessoa está tentando se lembrar de uma experiência do passado); 6) *distorção* (representação distorcida de um incidente específico ou mesmo de períodos inteiros da vida) e 7) *persistência* (refere-se à recordação de informações ou acontecimentos perturbadores de que se gostariam de eliminar totalmente da mente) (SCHACTER, 2003, p. 15).

Sem embargo da relevância das demais, ao presente artigo

interessa tratar, ainda que brevemente, tão somente da primeira das falhas apontadas, a saber, a transitoriedade.

### 1.1 Transitoriedade da Memória

O tempo é parâmetro levado em conta nas mais diversas áreas do conhecimento. Seja em cálculos equacionais próprios das ciências exatas ou em fenômenos químicos e biológicos, seja nos domínios da construção do saber filosófico<sup>1</sup>.

Por igual, o fator tempo também se abate sobre o direito material, ora para constituí-lo (como no caso da usucapião), ora para fulminá-lo (tal qual a decadência). Assim também sobre o direito instrumental (*exempli gratia*, o prazo recursal).

No presente ensaio, os efeitos do tempo serão levados em conta não em face de qualquer consequência jurídica decorrente de sua fluência, mas sim, como já se viu, para fazer frente a uma vicissitude da memória humana.

Feita essa digressão, tem-se que a transitoriedade nada mais é do que o fenômeno a que se sujeita a memória, no qual o resgate de lembranças, vale dizer, as recordações – ou ao menos os detalhes delas – submetem-se ao perene e natural processo de esquecimento, esvaindo-se com o passar do tempo.

---

<sup>1</sup> “2º O tempo é uma representação necessária que serve de base a todas as intuições. Não se pode suprimir o tempo nos fenômenos em geral, ainda que se possa separar, muito bem, estes daquele. O tempo, pois, é dado ‘a priori’. Só nele é possível toda realidade dos fenômenos. Estes podem todos desaparecer; mas o tempo mesmo, como condição geral de sua possibilidade, não pode ser suprimido” (KANT, 1781?).

E neste tópico não se tratará de aspectos neurobiológicos e médicos em geral ligados à memória, tais como “envelhecimento”, “memória operacional”, “memória declarativa”, “não-declarativa”, transitoriedades “rápida” e “de longo prazo”, “alça fonológica”, dentre outros aprofundados conceitos próprios dessas áreas do saber<sup>2</sup>.

Neste descortino, note-se que diversas experiências dão conta de que, a propósito da transitoriedade da memória, “o passado desaparece inevitavelmente com a ocorrência de novas experiências” (SCHACTER, 2003, p. 26).

Em um experimento realizado com diversos funcionários de uma fábrica, eles foram instados a responder perguntas sobre determinado dia de trabalho, tendo havido acentuada diferença entre as lembranças do dia anterior e as de uma semana. Tal resultado, segundo Schacter, é explicado pela flutuação da *curva do esquecimento*:

Em pontos relativamente iniciais da curva do esquecimento – minutos, horas, dias às vezes mais tempo –, a memória guarda recordações relativamente detalhadas, permitindo que resgatemos o passado com uma precisão razoável, senão perfeita. Mas, com o passar do tempo, os detalhes vão se apagando e multiplicam-se as oportunidades de interferências – geradas por experiências posteriores parecidas – para obscurecer as nossas recordações (SCHACTER, 2003, p. 29).

---

<sup>2</sup> A propósito desses e de outros conceitos, consulte: Cardoso (1997); Izquierdo (1997/1998).

Há muito tempo especialistas em psicologia do aprendizado afirmam que a transitoriedade é influenciada, sumamente, pelo que acontece quando as pessoas arquivam novas informações. E é da neurociência que se extrai singela explicação para o fenômeno:

Quando presenciamos um acontecimento ou adquirimos uma nova informação, ocorrem mudanças químicas complexas nas conexões – as sinapses – que ligam os neurônios entre si. De acordo com alguns estudos, com o passar do tempo, essas alterações tendem a se atenuar. As conexões neurais, que codificam as lembranças, podem então se enfraquecer com a passagem do tempo, repetindo talvez o traçado de curva de deterioração registrado pela primeira vez por Ebbinghaus. Caso não sejam reforçadas por um esforço posterior de recuperação e repetição da informação, as conexões ficam tão fracas que a memória acaba obstruída (SCHACTER, 2003, p. 49)<sup>3</sup>.

Aliás, o especialista adverte que, “mesmo acontecimentos pessoais significativos não estão livres do tipo de transitoriedade que caracteriza a curva gráfica do esquecimento formulada por Ebbinghaus” (SCHACTER, 2003, p. 28)<sup>4</sup>.

O perigo que o fluir do tempo acarreta reside no fator de

---

<sup>3</sup> Muito embora, cumpre salientar, haja pesquisa apontando a *influência genética* no esquecimento: “A ideia de os lapsos serem genéticos surgiu da constatação de que, em algumas famílias, essa característica parece ser herdada” (OLIVETO, 2014b, p. 22). Ou ainda a ocorrência de *esquecimentos seletivos* (OLIVETO, 2014a, p. 20).

<sup>4</sup> Formulada em 1885 pelo psicólogo alemão Hermann Ebbinghaus, a *curva do esquecimento* é a representação gráfica da deterioração da memória acarretada pelo decurso do tempo, pela qual se observa uma perda inicial rápida de lembranças, seguida por uma taxa gradualmente decrescente de perda (GERRIG; ZIMBARDO, 2005, p. 257).

que, como os detalhes vão se apagando, pululam as oportunidades de interferência, e, à falta de lembranças, tenta-se “reconstruir os detalhes por dedução e até mesmo adivinhação” (SCHACTER, 2003, p. 29)<sup>5</sup>, circunstância que, no campo da prova jurídico-penal, representa sério prejuízo.

Primeiro, as pessoas têm uma boa lembrança dos aspectos principais dos eventos, mas uma má lembrança dos detalhes; segundo, quando pressionadas pelos detalhes não lembrados, mesmo pessoas bem intencionadas, que se esforçam para ser precisas, sem querer, preenchem os detalhes inventando coisas; terceiro, as pessoas acreditam nas lembranças que inventam (MLODINOW, 2013, p. 75).

Mlodinow cita intrigante caso em que uma vítima de estupro, durante o ataque, examinou friamente os traços de seu algoz, concentrando-se para identificá-lo acaso sobrevivesse, e, nos dois julgamentos em que reconheceu o suposto agressor, apontou pessoa diversa, que somente se livrou do cárcere muitos anos depois, com base em exame de DNA:

No caso de Jennifer, só sabemos que a vítima confundiu seu agressor. [...] Mas é difícil imaginar uma testemunha mais confiável que Jennifer Thompson. Era uma moça inteligente.

---

<sup>5</sup> Há pesquisa em andamento no sentido de se desenvolver um *estimulador de memória*: “Sonho de muitos mortais, apagar ou recuperar uma lembrança pode se tornar realidade graças a um grupo de pesquisadores militares que desenvolvem um implante cerebral capaz de restaurar recordações de soldados e pacientes com problemas neurológicos” (CAPLAN, 2014, p. 17).

Ficou relativamente calma durante o ataque. Estudou o rosto do agressor. Concentrou-se para se lembrar dele. Não conhecia e nem tinha qualquer prevenção contra Cotton. Mas apontou o homem errado (MLODINOW, 2013, p. 66-67).

E conclui que isso se deve, em muito, “às experiências que Jennifer tivera no tempo transcorrido depois do estupro” (MLODINOW, 2013, p. 66). Mas anote-se: “talvez a transitoriedade de longo prazo não possa ser totalmente atribuída à interferência de experiências semelhantes” (SCHACTER, 2003, p. 48).

Isso porque “a perda de informação ao longo de um período de tempo ocorre mesmo quando existem poucas oportunidades para que a interferência tenha algum efeito” (SCHACTER, 2003, p. 48).

## 1.2 Reviver para Relembrar

Conforme afirma a doutrina especializada, para manter a memória de qualquer acontecimento, há a necessidade de reviver mentalmente a experiência: “vários estudos de laboratório demonstraram com clareza que [...] pensar e falar sobre acontecimentos do passado melhora a memória daquele evento em comparação com experiências que não são repetidas” (SCHACTER, 2003, p. 47-48).

Dessa maneira,

Pensar e falar sobre experiências não somente ajuda a compreender o passado como também altera a capacidade de recordações posteriores. Os acontecimentos e incidentes

que discutimos e repetimos estão protegidos, pelo menos parcialmente, contra a transitoriedade (SCHACTER, 2003, p. 47).

## 2 Intervenção Técnica

O reconhecimento e o estudo das formas de vitimização de crianças decorrem de duas fontes distintas: a primeira delas advém do crescente movimento dos direitos da criança e, secundariamente, da preocupação com a saúde física e mental do infante.

Ao situar a questão no Brasil, diversas diretrizes de proteção da infância foram assentadas na Constituição Federal e, tempos depois, implementadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:

A visibilidade necessária para a violência doméstica desencadeou um crítica ao modelo de intervenção do Estado, sobretudo no campo jurídico, pois questionou a “legalidade/legitimidade natural” de o homem agredir seus familiares (GRANJEIRO, 2013, p. 25)<sup>6</sup>.

Desta forma, notadamente os crimes sexuais perpetrados contra crianças e adolescentes começaram a ter maior atenção e revelação a partir da operacionalização dos Conselhos Tutelares, que passaram a receber as notificações de casos suspeitos ou

---

<sup>6</sup> A propósito, a neonata alteração legislativa, trazida no bojo da denominada *Lei da Palmada* (Lei nº 13.010/2014), bem demonstra o constante estado de crítica a essa concepção patriarcal e patrimonialista.

confirmados de violência sexual em contexto doméstico e a dar encaminhamento a elas.

Assim, com a revelação de um caso de violência sexual, seja extra ou intrafamiliar, diversos atores passaram a entrar em cena, cada qual com um propósito determinado:

As agências de proteção à criança e os profissionais da lei intervêm de uma perspectiva normativa para proteger as crianças do abuso e para punir os perpetradores pelo crime, enquanto os profissionais da saúde mental estabelecem programas de tratamento para lidar com as sequelas psicológicas do abuso sexual da criança. As razões para intervir podem, portanto, ser puramente legais ou puramente terapêuticas, ou um mistura de ambas (FURNISS, 1993, p. 11).

A doutrina mais abalizada aponta para três tipos básicos de intervenção profissional sobre a vítima e a família, cada qual envolvendo seus membros de maneiras e com abordagens muito diferentes: Intervenção Punitiva Primária (IPP), Intervenção Primária Protetora da Criança (IPC) e Intervenção Terapêutica Primária (ITP).

## 2.1 Intervenção Punitiva Primária (IPP)

Refere-se a qualquer intervenção que tenha como alvo a pessoa que abusa, com o objetivo de puni-la pela conduta criminosa perpetrada:

Qualquer intervenção criminal pela polícia e tribunais é, por definição, punitiva, quando atos ilegais estão envolvidos. No

abuso sexual da criança, a Intervenção Punitiva Primária é dirigida contra a pessoa que cometeu o abuso como perpetrador que é culpado da agressão. A IPP resolve o abuso sexual na família punindo a pessoa que o cometeu, que muitas vezes é colocada na prisão (FURNISS, 1993, p. 64).

Trata-se, portanto, de intervenção de cunho criminal, levada a efeito pelos órgãos policiais e de justiça criminal.

## 2.2 Intervenção Primária Protetora da Criança (IPC)

Diz respeito a “todas as formas de intervenções em que a criança é o alvo da ação direta, com o objetivo declarado de proteger seu desenvolvimento físico, emocional e moral e seu bem-estar enquanto vítima” (FURNISS, 1993, p. 65).

Os serviços sociais incumbem-se desta modalidade interventiva.

## 2.3 Intervenção Terapêutica Primária (ITP)

Trata-se de modalidade de intervenção que objetiva “tratar o trauma psicológico individual e modificar os relacionamentos familiares” (FURNISS, 1993, p. 66), lidando, dessa forma, com as sequelas psicológicas decorrentes do abuso.

Feita esta abreviada súmula das modalidades interventivas profissionais, cada qual com a respectiva objetividade a zelar, logo se vê que os profissionais atuantes, no afã de proteger, de punir, ou mesmo de lidar com as sequelas do abuso, muitas vezes promovem abordagens incompatíveis entre si, fazendo com

que uma ou várias das vertentes da intervenção não atinjam seu propósito.

É que, de um lado, podem estar profissionais qualificados e experimentados nas questões criminais e nos aspectos de proteção à criança, mas que são incapazes de identificar os problemas de ordem psicológica no abuso. Doutra banda, há terapeutas extremamente traquejados na remoção do dano emocional, mas que não sabem como lidar com aspectos normativos que circunscrevem a questão.

Em razão disso, “tradicionalmente, as intervenções legais e normativas têm sido consideradas como sendo incompatíveis com as abordagens terapêuticas” (FURNISS, 1993, p. 11).

Essa alteração profissional, por vezes, para além de danos secundários à vítima, pode, como dito, inviabilizar que uma das modalidades de intervenção atinja seu propósito, o que, sem dúvida, trará prejuízo a um desses vieses de atuação:

A assistente social pode se identificar com aspectos de proteção à criança que podem parecer colidir com os objetivos terapêuticos representados por um psiquiatra infantil, que por sua vez podem parecer incompatíveis com aspectos criminais do caso representados pela polícia (FURNISS, 1993, p. 63).

E o viés por demais sensível a tais conflitos na rede profissional é o da responsabilização criminal do agressor. Isto porque o processo penal, como conjunto normativo de garantia, cerca de prerrogativas processuais o indivíduo inculcado e

assegura-lhe que, ao menor titubeio, uma prova que, sob o aspecto terapêutico, confirme a prática abusiva, torne-se imprestável ou insuficiente para um édito condenatório.

### **3 Antecipação da Prova**

A experiência prática demonstra que, no mais das vezes, a criança e o adolescente geralmente são submetidos a sucessivos depoimentos nas diversas fases investigatórias e processuais (na Polícia, no Conselho Tutelar, no Setor de Atendimento Psicossocial, e, por fim, em juízo) (SANTOS; GONÇALVES, 2009, p. 47), de forma que, antecipando judicialmente a prova oral apontada, elide-se a necessidade de coleta de outro depoimento da mesma vítima sobre idêntica base factual:

O setor especializado deste Tribunal tem entendimento reiterado no sentido de que a “revitimização de crianças e adolescentes intimadas a depor em processos judiciais que investigam denúncias de abuso sexual consistem em fazer com que a vítima reviva, por meio da fala e da lembrança dos fatos, o trauma ocorrido. Tal fato pode ser caracterizado como um dano psíquico. Cada vez que a vítima é colocada numa situação em que precisa relatar novamente o que lhe aconteceu, corre-se o risco de suscitar um quadro típico de situações traumáticas, com efeitos adversos na área emocional, social e comportamental”. (DESPACHO Nº 2774-8/11 – Processo nº 2012.06.1.001119-9; Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho; Juíza de Direito: Mônica Iannini Malgueiro; DJDF nº 16/2012, de 23/01/2012, p. 998).

Para além disso, a antecipação probatória permite que a criança atingida desincumba-se, o quanto antes, do tormentoso ônus de relatar os traumáticos eventos e retome o curso normal de sua vida, de forma que, assegurada previamente a intervenção punitiva na espécie, os objetivos terapêutico e protetivo próprios das demais modalidades de intervenção igualmente terão mais chances de êxito, eis que livres das frequentes incompatibilidades decorrentes da abordagem legal e normativa do episódio.

Por tais circunstâncias, estudos comparativos revelaram que “em um grande contingente de países, o depoimento é videogravado na fase inicial da investigação, momento em que as provas já estão sendo judicializadas” (SANTOS; GONÇALVES, 2009, p. 47).

Dando um giro, não há de se desconsiderar, ainda, que a providência antecipatória reivindicada, além de se vocacionar à proteção da vítima, conforme já apontado, credencia-se a tutelar os interesses do acusado.

A uma, porque, repise-se, assegura o contraditório e a idoneidade da prova, uma vez que o relato da vítima feito em data mais próxima possível da comunicação dos acontecimentos facilita o resgate e a preservação da memória quanto aos fatos, seu contexto e circunstâncias, sem, portanto, condicionar tal coleta ao encerramento das investigações.

A duas, porque permitirá, de logo, se o caso, identificar com melhor acuidade e segurança, a existência de traços de

eventual manipulação da criança por terceiros (distorção, sugestibilidade, etc.).

Referida situação, uma vez confirmada, seria convertida em benefício processual ao investigado, que se veria livre da acusação formal do Ministério Público pela prática de crime.

A três, porque acaso a prova antecipadamente produzida não corroborasse os elementos indiciários coligidos ao final do inquérito policial, certamente poderia livrar o acusado de se ver processado a respeito, evitando-se, assim, que se submeta ao constrangimento inerente à persecução criminal:

Há, demais disso, um aspecto de extrema relevância para os interesses do paciente, do qual a impetrante não se deu conta. É que, em situações de violência sexual, não se pode excluir a possibilidade de interferências externas no depoimento da criança, quer por seus familiares mais próximos, quer por pessoas nem sempre suficientemente treinadas para o trato de assunto tão delicado. Não se exclui, até, a possibilidade de ocorrência, em casos de abuso sexual, de situação em que a mãe ou o pai da criança a utiliza como instrumento de manipulação de sentimentos, até mesmo como meio para causar dano à imagem do cônjuge. Não há o menor indício de que tal situação se amolde ao caso concreto, mas apenas se mostra imperioso destacar que o depoimento prestado pouco tempo após o relatado abuso sexual minimiza os riscos de interferências externas no depoimento da criança. (20110020113633HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, julgado em 14/07/2011, DJ 29/07/2011, p. 188)<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Excerto extraído do voto do Relator.

Assentadas essas ideias, anote-se que abalizada doutrina bem sumariza os requisitos necessários à antecipação probatória:

Há dois requisitos intrínsecos, relativos à prova a ser produzida: urgência e relevância. Sustentam-se três requisitos extrínsecos, relativos à medida cautelar proposta: necessidade, adequação e proporcionalidade. Os cinco precisam ser analisados pelo magistrado, além, obviamente, das demais condições gerais da petição inicial e da ação cautelar. Se estiverem presentes todos os requisitos, defere-se a produção antecipada de provas, determinando-se a intimação dos interessados e tomando-se as providências cabíveis para a sua realização (designação de audiência, com intimação da testemunha, nomeação de perito etc) (NUCCI, 2013, p. 44-45).

Com efeito, observe que o artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal permite a realização de prova relevante e urgente, mesmo antes de iniciada a persecução criminal.

No ponto, a relevância decorre da própria importância que assumem, em casos de esclarecimento de suspeitas de eventuais crimes sexuais contra crianças ou adolescentes, a coleta e o exame da palavra da vítima, uma vez que seu relato goza de especial importância, porque se está, quase que na totalidade das vezes, diante de fatos cometidos em situação de deliberada ocultação pelo agente, inexistentes quaisquer testemunhos diretos.

A urgência, no caso, evidencia-se pela própria condição dos menores envolvidos e da vulnerabilidade decorrente da pessoa em desenvolvimento. O decurso de tempo é irrefreável e, no mais

das vezes, sua dilação impossibilita o resgate dos fatos, dada a já estudada transitoriedade da memória.

Em suma: a urgência é evidenciada pela possibilidade de o transcurso do tempo prejudicar a memória do menor, salientando-se a grande importância dos detalhes nessa espécie de crime; a relevância decorre do fato de que tais delitos são praticados, geralmente, sem testemunhas oculares, despontando, o depoimento da vítima, como prova essencial.

Demais disto, os requisitos de *adequação*, *necessidade* e *proporcionalidade* mostram-se presentes em fatos desta natureza.

Como visto, trata-se de providência mais adequada ao fim a que se pretende alcançar, à medida que, além de possibilitar o alcance da verdade material com o menor gravame à vítima, pode, prestigiando também os interesses do agente, tornar desnecessária posterior persecução criminal.

Necessária, pois, a espécie de infração criminal aqui versada exige, efetivamente, completo esclarecimento, e em tempo hábil, afastando-se, assim, a possibilidade de revitimização da criança molestada, à conta de eventual oitiva sucessiva e tardia.

Também, diante da gravidade do fato-crime tratado, a cautela apontada guarda plena proporcionalidade com o fim colimado.

#### **4 Tomada de Declarações da Vítima**

Nos casos de crimes envolvendo crianças, notadamente nos de natureza sexual, a palavra da vítima goza de especial relevo e credibilidade, mesmo porque, iterativo é que, para além de o acusado, em regra, negar as imputações, não há testemunhas do fato.

Com efeito, a oitiva da vítima está disciplinada no art. 201 do Código de Processo Penal, e muito pouco tal estatuto diz a respeito, de forma que a sistemática utilizada é a mesma que disciplina a inquirição de testemunhas em geral.

De igual forma não existem normas ou procedimentos específicos para a tomada de declarações de vítima criança ou adolescente.

Além disso, crianças e adolescentes ostentam nível cognitivo, intelectual, psicológico e social distinto dos adultos, reclamando, pois, procedimento que leve em consideração sua especial e peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Aliás, note-se que o próprio Código Instrumental prevê que o interrogatório do acusado ou a oitiva de testemunha em condições especiais (surdo-mudo ou estrangeiro que não conheça o idioma português) serão tomados por intermédio de intérpretes (artigos 192, 193 e 223), de forma que, estando também a criança e o adolescente em situação especial, nada mais coerente que sua escuta, igualmente, dê-se por intérprete especializado.

Destarte, mesmo para menores em conflito com a lei, o

Estatuto da Criança e do Adolescente contempla, dentre uma série de diretivas principiológicas asseguradas ao infrator, a oitiva do infringente “em separado” (inciso XII, art. 100) e, *a fortiori*, tal providência deverá ser tomada quando se tratar de vítima criança e/ou adolescente.

Assim, tomar o depoimento de uma criança não é o mesmo que fazê-lo com vítimas adultas. Ao lado da preparação psicológica, o inquiridor deve possuir conhecimentos que superem o saber técnico-jurídico.

No ponto, o percuciente processualista Barbosa Moreira, ao lapidar escrito do ano de 1988, já advertia:

[...] 8. A esta altura, o leitor decerto se estará perguntando se todo processualista, para o ser plenamente, além de dominar a técnica jurídica e de acompanhar, com atenção infatigável, o que se passa no dia a dia dos juízos, tem de ser, também, um experto em ciência da administração, em economia, em sociologia, em ciência política e em quantos ramos do conhecimento humano porventura se refiram a aspectos do fenômeno processual. [...] Não há quem não perceba que essa seria, ao menos para o comum dos mortais, uma exigência praticamente impossível de cumprir. [...] Além disso, é temerário, sem adequada preparação, aventurar-se no domínio de ciências cujo aprendizado normalmente não integra, senão em diminuta medida, a formação cultural do processualista. E assim arremata o insigne professor: Não há exigir do processualista que faça, com igual desenvoltura, as vezes do sociólogo, do economista, do cientista político, etc. Exige-se dele, porém, antes de tudo, humildade intelectual suficiente para aceitar o fato de que a sua visão de técnico não penetra a inteira realidade do universo

processual, e de que a sua palavra de técnico não é a única, nem a última, que merece ser ouvida a respeito dos assuntos da Justiça. Dele se exige, ainda, que mantenha a cada instante uma atitude de disponibilidade mental, capaz de fazê-lo receptivo a “propostas” de outros quadrantes científicos (MOREIRA, 1988, p. 7-14).

Portanto, é impositivo que a escuta da criança se dê por pessoal especializado.

Primeiramente, para se evitar danos secundários à vítima. A título de esclarecimento, *dano primário* é aquele causado pelo próprio abuso, e *secundário*, o decorrente de uma intervenção profissional desavisada.

Segundo, mas não menos importante, para que, da sessão de escuta, possam ser extraídas “[...] informações objetivas de uma maneira que seja aceita pelas agências de proteção e pelos tribunais [...]”, que, no mais, difere “[...] de dar à criança permissão terapêutica explícita para revelar, no domínio da saúde mental da criança [...]” (FURNISS, 1993, p. 196).

A propósito dessas implicações, advindas de equivocada tomada de depoimentos, note-se o escólio doutrinário:

Como referido, uma tomada de declarações equivocada, ou com falhas, além da possibilidade de causar dano às pequenas vítimas, às vezes maior do que o dano causado pelo próprio abuso, implica relato sem conteúdo e de difícil aproveitamento como prova para fins de condenação. A proteção das crianças deve ser prioridade e, por certo, a declaração delas, única prova em muitos processos, precisa ser tomada com a máxima

capacitação profissional, de maneira apropriada, com atenção e, acima de tudo, com coragem de ouvir a resposta (DOBKE, 2001, p. 91).

Com efeito, a modalidade de audiência protetiva, realizada por videoconferência, mostra-se medida necessária, adequada e efetiva para proteger a criança e/ou adolescente, minimizando eventuais danos secundários, decorrentes da deletéria experiência revivida a cada narrativa do abuso sexual.

No Brasil, a prática social objeto desta cartografia é denominada “depoimento especial” ou “inquirição especial” de crianças e adolescentes em processos judiciais. Em um conjunto significativo de países, é chamada de “testemunho” ou “declaração testemunhal”, termos que ainda podem encontrar-se adjetivados de variadas formas: “testemunho infantil gravado”, como na Colômbia, Estados Unidos, Índia e Chile; “testemunho remoto para evidência na corte”, como no Canadá; “declaração testemunhal em Câmara Gesell”, como na Argentina. Um contingente maior de países prefere denominá-la “entrevista” associada a uma série de diferentes qualificativos, como “entrevista forense” (Colômbia), “entrevista exploratória judicial” (Espanha), “entrevistas investigativas” (Lituânia, Escócia, Noruega), “entrevistas para evidências orais gravadas” (Austrália) (SANTOS; GONÇALVES, 2009, p. 37).

Cumprе ressaltar, no ponto, e em linha de remate, que não há qualquer suporte empírico a dar fundamento à hipótese na qual o testemunho colhido da forma como proposta reduza sua exatidão em comparação com a confrontação presencial. Confronto que, em verdade, pode dificultar a capacidade e a

vontade do menor em prestar declarações completas e precisas (SANTOS; GONÇALVES, 2009, p. 28).

Nesta linha, muito embora algumas vozes insistam que o procedimento versado violaria o devido processo legal à míngua de expressa previsão legal a respeito, sua aplicação, em verdade, encontra fundamento em alguns referenciais normativos de *lege lata*.

No particular, além dos já citados artigos 192, 193 e 223 do Código de Processo Penal, o Estatuto da Criança, nos artigos 1º e 3º, enfatiza o dever de aplicação do *princípio da proteção integral à criança e ao adolescente* às situações em que se vislumbra a possibilidade de algum dano, físico ou psíquico, a essa categoria de pessoas.

Quanto ao mais, o artigo 4º do citado diploma contempla o *princípio da absoluta prioridade à infância e à adolescência*, preceito que se harmoniza integralmente com o artigo 227 da Carta Política, que define o dever do Estado, ao lado da família e da sociedade, de assegurar a efetiva e prioritária proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, notadamente quanto à garantia “à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

Previu, também, o ECA, em seu art. 98, várias medidas de proteção à criança e ao adolescente, aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos a elas forem ameaçados ou violados.

Ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990) assim estatui:

Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.<sup>8</sup> (BRASIL, 1990).

---

<sup>8</sup> Ademais, os artigos 19 e 39 do mesmo diploma internacional também contemplam o direito à intervenção especializada em caso de violência ou qualquer abuso ou tratamento negligente:

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, *investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.*

Artigo 39

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou

Em adendo, há ainda que se realçar a Recomendação nº 33/2010-CNJ, que, visando assegurar os direitos da criança e adolescente com prioridade absoluta, recomendou a adoção do depoimento especial<sup>9</sup>.

Por fim, não é ocioso mencionar que o Projeto de Lei nº 8.045/2010 (novo CPP), em trâmite na Câmara dos Deputados, contempla a modalidade especial de oitiva de crianças.

#### 4.1 Posição Jurisprudencial

Por todas essas razões, os tribunais pátrios têm admitido a atividade probatória antecipada e, ademais, que a escuta da vítima menor se dê de forma especializada. Eis emblemático aresto do TJDF:

APELAÇÃO CRIMINAL - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 156 DO CPP - VIDEOCONFERÊNCIA-POSSIBILIDADE.  
I. A produção antecipada de provas do artigo 156, I, do CPP é medida excepcional. Deve resultar da avaliação do risco concreto de perecimento das informações imprescindíveis ao êxito da persecução penal.  
II. Na hipótese, é conveniente a antecipação probatória, diante da obrigação de proteção à vítima, criança com nove anos à época

---

outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

<sup>9</sup> Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial.

dos fatos, que possivelmente sofreu abuso sexual pelo padrasto. III. O fundamento apresentado justifica a colheita antecipada. IV. Recurso provido (Acórdão nº 728121, 20130910054479APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/10/2013, Publicado no DJE: 29/10/2013. Pág.: 205)<sup>10</sup>. Na mesma trilha caminham outras Cortes nacionais<sup>11</sup>. Aliás, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça igualmente sufragou a questão: STJ - O Tribunal da Cidadania Quinta Turma autoriza gravação do depoimento de criança que teria sofrido abuso sexual 24/09/2013. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que autorizou a gravação do depoimento de uma criança de seis anos de idade, supostamente vítima de abuso sexual, como forma de facilitar o resgate da memória do menor. A ação cautelar de produção antecipada de provas ajuizada pelo Ministério Público gaúcho foi extinta pelo juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de

---

<sup>10</sup> No mesmo sentido, dentre outros, os julgados seguintes: *Acórdão n° 621796*, 20120020188552HBC, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/09/2012, Publicado no DJE: 1/10/2012. Pág.: 137; *Acórdão n° 559375*, 20110020242357HBC, Relator SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, julgado em 12/01/2012, DJ 18/01/2012 p. 109; *Acórdão n° 549054*, 20080610001390APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/11/2011, Publicado no DJE: 23/11/2011. Pág.: 205; *20110020113633HBC*, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, julgado em 14/07/2011, DJ 29/07/2011 p. 188).

<sup>11</sup> Consultem-se os julgados seguintes, do Tribunal Gaúcho: TJ/RS, *Apelação Crime n° 70049792492*, 5ª Cam. Crim., rel. Des. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO, j. 19 dez. 2012; TJ/RS, *Correição Parcial n° 70048795991*, 7ª Cam. Crim., rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. 14 jun. 2012; TJ/RS, *Habeas Corpus n° 70048680714*, Oitava Câmara Criminal, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 13/06/2012; TJ/RS, *Correição Parcial n° 70048662415*, Sétima Câmara Criminal, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 24/05/2012.

Porto Alegre mas resgatada em grau de apelação pelo TJRS, que autorizou a gravação pelo sistema Depoimento sem Dano. O sistema permite que a prova seja produzida em sala especial, com o auxílio de profissional qualificado, evitando a exposição do menor a constrangimentos que poderiam ser tão danosos quanto os advindos do próprio abuso, sem prejuízo das atribuições do julgador na condução do processo e da oportuna intervenção da defesa (BRASIL, 2013).

O conteúdo decisório de tais julgados demonstra que, notadamente os Tribunais, têm se dado conta da complexidade dos fenômenos sociais submetidos à tutela jurisdicional e adotado posturas profissionais diferentes e com a reinvenção de sua práxis, em ordem a se alcançar a verdadeira Justiça – e não somente a aplicação pura e simples da letra fria da lei.

#### 4.2 Experiências Estrangeiras na Oitiva Especial de Criança

Diversos países adotam, em seus sistemas legais, a oitiva especial de crianças.

A título exemplificativo, são citadas as experiências legislativas internacionais seguintes:

França

(CPP, art. 706-52 e 706-53, introduzidos pela Lei n. 468, de 17/06/1998):

- gravação da oitiva (enregistrement audiovisuel) da criança é regra, não gravar é exceção, por decisão motivada
- oitiva deve ser feita preferencialmente na presença de psicólogo ou “médico da infância”
- prova produzida na enquête pode ser utilizada em júízo

### Itália

CPP, art. 398.5-bis (introduzido pela Lei n. 38, de 23 de abril de 2009, com alterações pela Lei n. 172, de 1º de outubro de 2012) Admite-se produção antecipada de prova (Incidente probatorio nel corso delle indagini preliminari) de testemunho de menores vítimas de crimes sexuais, quando “as exigências de tutela da pessoa a tornarem necessária e oportuna”

O depoimento pode ser colhido em local diverso da sala de audiência, mesmo na casa da pessoa.

A prova deve ser gravada, ou, se não possível, deve ser feita sob a forma de perícia técnica, com posterior transcrição resumida.

### Portugal

(Declarações para memória futura)

O art. 271 do CPP português estabelece:

2. No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima ainda não seja maior.

4. Nos casos previstos no n. 2, a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.

8. A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.

### Espanha

LECrim, art. 433.3

“Toda declaración de un menor podrá realizarse ante expertos y siempre en presencia del Ministerio Fiscal. Quienes ejerzan la patria potestad, tutela o guarda del menor podrán estar presentes, salvo que sean imputados o el juez, excepcionalmente

y de forma motivada, acuerde lo contrario. El juez podrá acordar la grabación de la declaración”.

Argentina

CPP Federal, art. 250-bis

- oitiva obrigatória por psicólogo de menor de 16 anos
- de 16 a 18 anos, avalia-se a conveniência
- oitiva mediante laudo escrito (perícia), ou por sistema de vídeo-conferência.<sup>12</sup>

A par dessas, estudo levado a efeito pela *World Childhood Foundation* revelou terem sido “identificadas e registradas práticas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos em 28 países nos cinco continentes”, além de tantos outros em fase de implantação (SANTOS; GONÇALVES, 2009, p. 38 e 13).

Assim, podem ser mencionadas, também, as experiências referenciais da Inglaterra e da Argentina, “que se constituíram em matrizes paradigmáticas e vêm sendo disseminadas de maneira adaptada para muitos outros países” (SANTOS; GONÇALVES, 2009, p. 14).

Registre-se, em remate, que, nessas práticas estrangeiras, ao lado da nacional, há predominância de dois modelos de realização do depoimento especial:

---

<sup>12</sup> Palestra “Oitiva Especial com Redução de Danos de Crianças e Adolescentes” ministrada por Thiago André Pierobom de Ávila durante o *Curso de Aperfeiçoamento da ESMPU* “Oitiva especial de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual”, em Brasília, em 18 a 26 de abril de 2013.

Um que segue a linha do direito inglês, utilizando massivamente o sistema closed-circuit television (CCTV) [circuito fechado de televisão] para a tomada de depoimentos por meio de gravação de videoimagem (61%); e outro que segue o modelo americano, com a utilização de Câmara Gesell (39%). [...]

A Câmara de Gesell é um dispositivo criado pelo psicólogo norte-americano Arnold Gesell (1880-1961) para o estudo das etapas de desenvolvimento infantil. Constituída por duas salas divididas por um espelho unidirecional, que permite visualizar a partir de um lado o que acontece no outro, mas não vice-versa (SANTOS; GONÇALVES, 2009, p. 13-14).

No ponto, observe que, tanto um quanto o outro, seguem protocolos de entrevista forense (SANTOS; GONÇALVES, 2009, p. 24).

O Brasil, no particular, tem adotado o modelo CCTV, que, aliás, mostra-se mais adequado a evitar o contato da vítima com o público em geral, e que, ainda – em que pese outras isoladas vozes em contrário (MARIZ, 2014, p. 4) –, apresenta, dentre outros aspectos positivos em relação à audiência tradicional, a vantagem de possibilitar a documentação visual de gestos e expressões faciais, os registros visual e verbal do que foi afirmado e a dispensa ou redução do número de entrevistas por outros profissionais.

## **5 Conclusão**

À guisa de conclusão, restou demonstrada na presente sede a relevância da prova consubstanciada na oitiva da vítima nos crimes de natureza sexual, notadamente porque, em casos tais, no

mais das vezes, os delitos são perpetrados na clandestinidade e cercados de cautelas para evitar sua revelação.

Dessa forma, conforme se apontou, a colheita tardia compromete, sobretudo, a produção da prova, dada a transitoriedade da memória.

Além do que, sem a judicialização de tal prova, há a potencial possibilidade de revitimização de crianças e adolescentes vítimas, quando submetidas a repetidas inquirições administrativas, realizadas por pessoal não especializado e sem observância às peculiaridades técnicas inerentes à escuta de menores.

Com efeito, para além da adequação e da necessidade de antecipação da atividade probatória, eis que presentes todos os requisitos para tal – ao lado de restar amplamente admitida pela jurisprudência –, a escuta de menores há de ser realizada por pessoal especializado, valendo-se de técnica, método e abordagem adequados ao resguardo da vítima, especialmente tendo em conta a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Por fim, de tudo o que foi dito, não é de somenos importância a conclusão de que a prova antecipadamente produzida também se credencia a tutelar os interesses do acusado, porque, acaso os elementos probatórios antecipados não corroborem os indícios coligidos ao final inquérito policial, isso certamente poderá livrar o acusado de se ver processado a respeito, evitando-se, assim, que seja submetido ao constrangimento inerente à persecução criminal<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> A propósito, registre-se que mapeamento de especialistas, de literatura

**Title:** Ahead of Time Production of Evidence in Sexual Crimes Against Children and Adolescents

**Abstract:** Research on the adequacy and the need for anticipated production of evidence in crimes of a sexual nature perpetrated against children and teenagers, by means of a special hearing mode. This scientific study begins by pointing out the relevance of the evidence consubstantiated in the victim's testimony, and the problems surrounding its late gathering. It, then, discusses the revictimization of children and adolescents, when subjected to repeated interrogations carried out by non-specialized personnel and without complying with the technical peculiarities inherent to the hearing of minors. Later, this article lists the modalities of technical intervention over minors who were victims of sexual crimes. After that, it deals with, in brief lines, the theme of transience of memory, as an imperative to the early gathering of the oral evidence as soon as possible, including the specification of the requirements to the ahead of time presentation of evidence, and citation of the extensive favorable case law. Finally, the special modalities for taking the victim's statements are presented, making reference to international experiences on the matter.

**Keywords:** Sexual crimes. Minor victim. Evidence - ahead of time production. Revictimization - special hearing mode. Transience of memory.

## Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010*. Recomenda aos tribunais a criação

---

nacional e internacional e de principais endereços eletrônicos relacionados à presente temática podem ser consultados, em capítulos especialmente formulados para tal fim, no profundo estudo empreendido pela *World Childhood Foundation* intitulado “*Depoimento Sem Medo (?)*. *Culturas e Práticas Não-revitimizantes: Uma Cartografia das Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes*”.

---

de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12114-recomendacao-no-33>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília,

DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 27 jun. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sala de Notícias, 23 set. 2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111410&tmp.area\\_anterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=autoriza%20grava%E7%E3o#](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111410&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=autoriza%20grava%E7%E3o#)>. Acesso em: 30 jan. 2014.

CAPLAN, Arthur. Implante poderá recuperar memória. *Correio Braziliense*, Brasília, 2 maio 2014. Saúde, p. 17.

CARDOSO, Sílvia Helena. Memória: o que é e como melhorá-la. *Cérebro & Mente*: revista eletrônica de divulgação científica em neurociência, n. 1, 1997. Disponível em: <<http://www.cerebromente.org.br/n01/memo/memoria.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

DOBKE, Veleda. *Abuso sexual: a inquirição das crianças: uma abordagem interdisciplinar*. 1. ed. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

FURNISS, Tilman. *Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar*. 1. ed. Porto Alegre, RS: Artes Médicas, 1993.

GERRIG, Richard J.; ZIMBARDO, Philip G. *A psicologia e a vida*. 16. ed. Porto Alegre, RS: Artmed, 2005. Visualização Google Livros. Disponível em: <[http://books.google.com.br/books?id=3\\_K6niXNO\\_8C&printsec=frontcover&dq=a+psicologia+e+a+vida&hl=ptBR&sa=X&ei=1ZpnU6mqObLMs-QSPoYHIAg&ved=0CCEQ6AEwAA#v=onepage&q=a%20psicologia%20e%20a%20vida&f=false](http://books.google.com.br/books?id=3_K6niXNO_8C&printsec=frontcover&dq=a+psicologia+e+a+vida&hl=ptBR&sa=X&ei=1ZpnU6mqObLMs-QSPoYHIAg&ved=0CCEQ6AEwAA#v=onepage&q=a%20psicologia%20e%20a%20vida&f=false)>. Acesso em: 5 maio 2014.

GRANJEIRO, Ivonete. *Abuso sexual infantil: a dimensão interdisciplinar entre direito e psicologia*. 1. ed. Brasília: Encanto das Letras, 2013.

IZQUIERDO, Ivan. A memória. Tradução de Renato M. E. Sabbatini. *Cérebro & Mente*: revista eletrônica de divulgação científica em neurociência, n. 4, dez. 1997/fev. 1998. Disponível em: <<http://www.cerebromente.org.br/n04/opiniaio/izquierdo.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. [1781?]. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000016.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

MARIZ, Renata. Atenção às vítimas de violência. *Correio Braziliense*, Brasília, 28 jul. 2014. Brasil, p. 4.

MLODINOW, Leonard. *Subliminar: como o inconsciente influencia nossas vidas*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 13, n. 49, p. 7-14, jan./mar. 1988.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVETO, Paloma. Horrores selecionados. *Correio Braziliense*, Brasília, 27 abr. 2014. Ciência, p. 20.

OLIVETO, Paloma. O lado genético do esquecimento. *Correio Braziliense*, Brasília, 13 abr. 2014. Ciência, p. 22.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (Coord.). *Depoimento sem medo (?)*: culturas e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. 2. ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil), 2009.

SCHACTER, Daniel L. *Os sete pecados da memória: como a mente esquece e lembra*. 1. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

---

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SOUZA, Marcelo Henrique de Azevedo. Produção antecipada de prova nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 9, p. 407-444, 2015. Anual.

---

**Submissão:** 5/5/2015

**Aceite:** 13/7/2015